

**Decreto-Lei n.º 205/88**

de 16 de Junho

O Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, carece de uma revisão profunda e ponderada, por se encontrar inadequado às actuais exigências de qualidade e rigor por que se deve pautar a qualificação oficial a exigir aos técnicos responsáveis por projectos de obras.

Neste sentido, e até que globalmente esteja concluído o complexo trabalho que conduzirá à revisão total do referido diploma, entende o Governo que urge acautelar o património monumental do País, cometendo-se aos arquitectos a exclusiva responsabilidade de subscrever os projectos de arquitectura de obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação e das respectivas zonas especiais de protecção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de arquitectura referentes a obras a realizar nos bens imóveis classificados ou em vias de classificação e nas respectivas zonas especiais de protecção é a preceituada no presente diploma.

Art. 2.º Compete às câmaras municipais, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, afixar nos locais de estilo a relação dos seus imóveis classificados ou em vias de classificação e das zonas do respectivo território municipal que correspondem às zonas especiais de protecção.

Art. 3.º São da responsabilidade de arquitecto todos os projectos de arquitectura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis classificados, de qualquer tipo, localização ou uso, e nas respectivas zonas especiais de protecção.

Art. 4.º A qualidade de arquitecto responsável por projectos de obras implica a respectiva inscrição na câmara municipal licenciadora.

Art. 5.º A falta de cumprimento dos princípios deontológicos da profissão ou dos deveres e obrigações previstos na lei geral poderá ser comunicada pela entidade licenciadora ou pelo dono da obra à associação profissional a que o arquitecto pertença.

Art. 6.º — 1 — Ficam sujeitas às sanções previstas na lei geral as entidades licenciadoras que não dêem cumprimento às exigências de qualificação previstas no presente diploma.

2 — Os arquitectos responsáveis pelos projectos referidos no presente diploma ficam sujeitos a sanções administrativas e a responsabilidade civil e criminal nos termos da lei.

Art. 7.º — 1 — A responsabilidade do arquitecto cessa quando este verificar:

- a) Que o projecto não está a ser cumprido conforme o aprovado;
- b) Que a obra foi dada ocupação distinta daquela para que foi projectada.

2 — A escusa da responsabilidade terá de ser expressa perante o dono da obra e a entidade licenciadora.

Art. 8.º Durante seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, as câmaras municipais podem aceitar, excepcionalmente, projectos de arquitectura elaborados e subscritos por técnicos de qualificação diferente da dos arquitectos, desde que não existam arquitectos inscritos na respectiva câmara municipal licenciadora.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/88**

A aprovação pela Comunidade Económica Europeia do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), com a criação de uma linha específica inscrita no orçamento comunitário no montante de 500 milhões de ecus, essencialmente dirigida ao financiamento de acções de modernização, diversificação, reestruturação e inovação industriais, implica a criação de uma estrutura simples e flexível no Ministério da Indústria e Energia. Urge, portanto, criar o cargo, externo à Administração Pública e com natureza transitória, de gestor do PEDIP.

Cabe ao gestor do PEDIP a responsabilidade de assegurar a execução e coordenação dos programas operacionais do PEDIP, bem como a garantia de articulação com as associações empresariais e outros agentes económicos interessados no Programa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar, na dependência do Ministério da Indústria e Energia (MIE), o cargo de gestor do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), que se extinguirá automaticamente com o fim do Programa acima referido.

2 — O cargo de gestor do PEDIP é provido por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Indústria e Energia, não conferindo ao seu titular qualquer direito como funcionário ou agente da Administração Pública.

3 — Compete ao gestor do PEDIP:

- a) Coordenar as acções desenvolvidas pelos organismos do MIE nas matérias relativas ao PEDIP, nomeadamente as relativas à elaboração e execução dos programas, à avaliação dos objectivos, à concessão dos incentivos e ao controlo das suas aplicações;
- b) Efectuar a ligação a outros organismos da Administração Pública em matérias de compatibilização das acções integradas no PEDIP com outros instrumentos comunitários de apoio;
- c) Assegurar a acção do MIE no que respeite a assuntos comunitários que relevem do PEDIP, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Gabinete dos Assuntos Comunitários, do MIE;
- d) Assegurar a audição das associações empresariais e organismos sindicais interessados em programas e acções específicos sectoriais;